

PARECER N° , DE 2008

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre o Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2005 (nº 1.376, de 2003, na origem), que dispõe sobre a política de controle da natalidade de cães e gatos e dá outras providências.

RELATOR: Senador **ALMEIDA LIMA**

I – RELATÓRIO

O PLC nº 4, de 2005, trata da criação de política de controle de natalidade de cães e gatos, em vez da manutenção do extermínio, puro e simples, desses animais, ainda que saudáveis. Estimula a posse responsável e cria o programa de esterilização para o controle do crescimento desordenado da população de cães e gatos, com o objetivo de se evitar graves problemas de saúde pública, possibilitando melhor controle de zoonoses.

O Projeto em exame tramitou na Câmara dos Deputados, da qual é originário, tendo recebido pareceres favoráveis da Comissão de Seguridade Social e Família e da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sendo que nesta Comissão recebeu duas emendas, nos termos do voto do Relator.

No Senado Federal o PLC nº 4, de 2005, tramitou pela Comissão de Assuntos Sociais e pela Comissão de Assuntos Econômicos, tendo recebido pareceres de mérito favoráveis em ambas, sem a apresentação de emendas.

II – ANÁLISE

Preliminarmente, o PLC nº 4, de 2005, não apresenta vício de regimentalidade, em razão dos termos do art. 101, incisos I e II, alíneas *d* e *n*, do Regimento Interno do Senado Federal, que dá competência à Comissão de

Constituição, Justiça e Cidadania para opinar sobre a constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade dos temas que lhe são submetidos, bem como, no mérito, opinar sobre direito constitucional e administrativo.

Atualmente o extermínio de cães e gatos saudáveis segue as recomendações do 6º Informe Técnico da Organização Mundial de Saúde, datado de 1973, mas em desuso na maior parte do mundo, que consiste na captura e sacrifício de animais errantes, como método de controle populacional.

A Organização Mundial de Saúde, entretanto, concluiu ser caro e ineficaz o método de sacrifício para solucionar os problemas da **disseminação da raiva**, bem como o controle de natalidade desses animais.

A Organização Pan-Americana de Saúde entende que “a vacinação sistemática de cães nas áreas de risco, o controle populacional, por meio da captura e esterilização, aliados à educação para a posse responsável de animais são estratégias aceitas mundialmente”.

O controle populacional de cães e gatos é facilitador do controle de zoonoses, ou seja, do controle da transmissão de doenças por animais.

O Projeto em exame, quanto ao **mérito**, é muito importante para a saúde pública em geral e apresenta-se como fator humanizante no tratamento dos animais domésticos, especialmente da população de baixa renda, que não podem arcar com os altos custos das clínicas veterinárias particulares.

Quanto ao aspecto da constitucionalidade do PLC nº 4, de 2005, impõe-se o exame dos termos do respectivo art. 5º, que assim dispõe:

“**Art. 5º.** As despesas decorrentes com a implementação do programa de que trata esta Lei correrão à conta de recursos provenientes da seguridade social da União, mediante contrapartida dos Municípios não inferior a 10% (dez por cento).

Trata-se de questão de **saúde pública**, sendo que esta é de **competência comum** da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, nos termos do art. 23, inciso II, da Constituição Federal.

Por outro lado o art. 30, inciso VII, assim dispõe:

“**Art. 30.** Compete aos Municípios:

.....

VII – prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população”;

Despiciendo evidenciar que **as ações de saúde pública** não são apenas aquelas que se efetivam no combate às doenças já instaladas, mas principalmente nas ações **preventivas** de vacinação de população, dos animais domésticos, de controle de natalidade destes animais, de combate ao mosquito causador da dengue, dentre outras.

O controle das zoonoses é hoje de atribuição municipal, compreendido dentre os assuntos de interesse local. Entretanto, a questão não se circunscreve apenas aos limites dos municípios, mas estende-se às regiões metropolitanas, aos estados, a todo território nacional, com incursões não raras a outros países, vizinhos ou não, v.g., a dengue que já apareceu nos Estados Unidos da América.

O controle de natalidade de cães e gatos circunscreve-se às atividades de controle de zoonoses e tem repercussão importante e imediata na saúde pública em geral, razão pela qual o presente Projeto de Lei é, no mérito, de grande valia.

Entretanto, a imposição em lei federal de percentual mínimo à contrapartida dos municípios revela-se **inconstitucional**, em face da autonomia de que são portadores os municípios, nos termos consagrados pelo art. 18 da Constituição Federal.

É certo que as questões de saúde pública estão afetas a todos, União, Estados e Municípios, que em regime de cooperação, com independência e autonomia, poderão solucioná-los. Assim é que foi editado o Pacto de Saúde de 2006, para congregar todos os estados e municípios participantes.

O PLC nº 4, de 2005, é jurídico, lavrado em boa técnica legislativa e, quanto ao mérito, de grande importância e valor para a saúde pública. Entretanto, visando restaurar a constitucionalidade e inseri-lo no contexto da saúde pública nacional, apresentamos emenda ao art. 5º.

III – VOTO

Em face de todo o exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei da Câmara nº 4, de 2005, com a emenda que a seguir apresentamos.

EMENDA Nº 01

Dê-se ao disposto no art. 5º, do PLC nº 4, de 2005 a seguinte redação:

“**Art. 5º.** As despesas decorrentes da implementação do programa de que trata esta Lei correrão à conta de recursos provenientes da seguridade social da União e serão administradas pelo Ministério da Saúde, através do Fundo Nacional de Saúde, obedecidas as disposições pertinentes da Lei nº 8.088 de 19 de setembro de 1990, e da Lei nº 8.142, de 28 de dezembro de 1990”.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator